



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.918 - RS (2012/0236879-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANTONIO ABEL
ADVOGADOS : ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)
ODETE BACCON KICHEL
PEDRO LIMA DE MORAES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO, INSUSCETÍVEL DE USUCAPIÃO. TRIBUNAL A QUO SOBERANO NO DELINEAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.918 - RS (2012/0236879-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTONIO ABEL
ADVOGADOS : ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)
ODETE BACCON KICHEL
PEDRO LIMA DE MORAES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO ABEL contra decisão desta relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial (fl. 692).

Alega o agravante, em síntese, que (a) o Tribunal 'a quo' deixou de se pronunciar acerca de questões jurídicas e de fatos relevantes; (b) o acórdão contrariou os artigos 131 e 535 do CPC, pois os depoimentos das testemunhas do recorrente não foram considerados; (c) há provas do usucapião; (d) é inaplicável a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.918 - RS (2012/0236879-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Isso porque, ao negar seguimento ao recurso especial, o Tribunal 'a quo' corretamente entendeu que:

"Não merece trânsito a pretensão recursal.

Resguardado de qualquer ofensa o art. 535 do Código de Processo Civil, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de se pronunciar sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão, quando nele se identificar omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por eles e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Como enfatizou o Ministro ARI PARGENDLER, “A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais” (STJ, Emb. Decl. no REsp. 15.450-SP, 2ª Turma, DJU de 06.05.96, p. 14.399).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses.” (Emb. Decl. em REsp. 56.201-BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, in DJU de 09.09.96, p. 32.346).

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões que lhe foram postas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos que entendeu pertinentes. Se, no entanto, não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. A jurisprudência pacífica do egrégio STJ é no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a analisar todos os temas apresentados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, bastando apenas que solucione a lide e apresente os fundamentos de sua convicção (AGRESP 365884/SC, 1ª Turma, rel. o em. Min. Francisco Falcão, DJ 12.08.2002; Resp 422163/DF, 6ª Turma, rel. o em. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05.08.2002; AGA 435477/SP, 2ª Turma, rel. o em. Min. Paulo Medina, DJ 05.08.2002; EDROMS 13617/MG, 2ª Turma, rel. a em. Min. Laurita Vaz, DJ 01.07.2002).

Em verdade, a impugnação recursal está a confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão diversa da almejada, o que, consequentemente, descaracteriza não só a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, mas também ao art. 131 do mesmo diploma legal.

Quanto aos demais dispositivos legais tidos como violados, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Ao manter a procedência do pedido de reintegração de posse formulado pelo recorrido e, consequentemente, a improcedência do pedido de usucapião deduzido pelo recorrente, verifica-se que a Câmara Julgadora levou em consideração o conjunto fático-probatório dos autos e as particularidades do caso concreto. A inversão desse entendimento conduziria à aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois é vedado o reexame de prova na via do recurso especial. Assim, “(...) se o tribunal a quo aplica mal, ou deixa de aplicar, norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso especial; os fatos, todavia, que reconhece à vista da prova, constituem premissa, inalterável, no julgamento do recurso especial, porque nesta instância já não se reexamina a prova. Agravo regimental não provido.” (REsp 871.538/SP; 2ª Turma; Relator Carlos Fernando Mathias, Juiz Convocado do TRF 1ª Região; DJ 31-03-2008 p. 1.; AgRg no Ag 1.085.435/RJ; Relator Min. Raul Araújo Filho; DJe 02-08-2010).

No mesmo sentido, ainda, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. USUCAPIÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no presente caso, no sentido de que estão presentes os requisitos da ação de reintegração de posse, que está caracterizado o esbulho possessório, bem como não estão presentes os requisitos da usucapião, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 107.704/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ 03-04-2012)

Portanto, não há falar em violação aos dispositivos de lei federal invocados, no particular, pelo recorrente, com o que inviável se mostra a submissão da inconformidade à Corte Superior. (fls. 646/649).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a decisão acima transcrita analisou, corretamente e com profundidade, todo o necessário para negar seguimento ao recurso especial.

Com efeito, a desconstituição das conclusões a que chegou o acórdão recorrido ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0236879-4

AgRg no
AREsp 254.918 / RS

Números Origem: 10700192275 10800177590 110700192275 1922713320078210001 2302969420128217000
2368794 3415584920128217000 4474582120128217000 5838872920118217000 62012
70046510939 70049237050 70050349661 70051408649 92012

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ABEL
ADVOGADOS : ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)
ODETE BACCON KICHEL
PEDRO LIMA DE MORAES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ABEL
ADVOGADOS : ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)
ODETE BACCON KICHEL
PEDRO LIMA DE MORAES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.